

PROJETO DE LEI

Nº 348/2009

Lei Nº 9493

AUTÓGRAFO Nº

36/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de

débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providên-

cias.



PROTÓCOLO GERAL - 18-Abr-2009-09:33-079422-14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PL Nº 348/2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica autorizada, de acordo com a Lei Federal 12007/2009, a emitir e encaminhar ao munícipe a declaração de quitação anual de débitos referente aos tributos e taxas cobrados pelo município.

Art. 2º. A declaração anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º. Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º. Caso o munícipe não tenha utilizado os serviços públicos durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º. Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.


Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes contendo o extrato completo dos pagamentos efetuados, detalhando o valor mensal e a data do pagamento.

Parágrafo Único - O extrato previsto no caput deste artigo deverá ser encaminhado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente aos pagamentos.

Art. 4º. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de agosto de 2009.


NEUSA MALDONADO
Vereadora

BGSJ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA.

Conforme a lei federal n. 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito dos impostos e taxas municipais; e conseqüentemente garantir ao consumidor maior controle sobre suas despesas, pois lhe permitirá ter acesso anual detalhado dos gastos que teve com taxas e impostos. É sabido que a grande maioria das pessoas não acompanha os seus gastos de forma anual.

Assim, com o extrato recebido todo mês de janeiro, o consumidor poderá ter uma visão mais adequada de seus gastos e, destarte, até mesmo, racionalizar o seu consumo. Portanto, esta proposta visa a garantir mais um direito ao cidadão.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 17 de agosto de 2009.

NEUSA MALDONADO
Vereadora

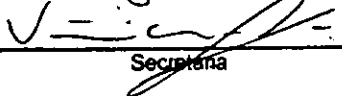
BGSJ



04V

Recebido em

18 de agosto de 09


Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 08 / 09

Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Visa a proposição, em síntese, autorizar a Prefeitura Municipal a emitir e encaminhar ao contribuinte declaração de quitação anual de débitos referente aos tributos e taxas cobrados pelo Município, devendo o documento ser encaminhado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente aos pagamentos.

O artigo 1º do PL aponta expressamente que referida autorização se dá com base na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, sendo que esta Lei "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*", situação, a nosso ver, totalmente diversa da tratada na proposição em análise.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, a Lei Federal supramencionada é dirigida às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados; já a proposição em análise é dirigida diretamente à Prefeitura Municipal. Ademais, a Lei Federal cuida de declaração de quitação anual de tarifas; já o projeto de lei em análise cuida de declaração de quitação anual de tributos e taxas.

Assim, apenas da análise das duas distinções supracitadas já se percebe que a proposição ora em análise nada tem a ver com a Lei Federal.

Mas não é só, a proposição é inconstitucional, pois afronta o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º), na medida em que interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

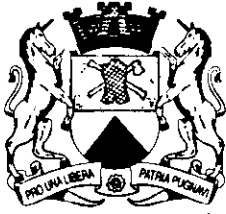
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)"

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A disposição constitucional

supramencionada aplica-se ao Município em virtude do princípio da simetria, de modo que assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)"

Note-se que o fato de a lei simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas expõem-se ao controle de constitucionalidade (*difuso* ou *concentrado*), na conformidade do v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº **69.501-0/1-00** pelo Órgão Especial do TJ, em que figura como requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo relator o Desembargador Djalma Lofrano, ocorrido em 21 de fevereiro de 2001, publicado no *Boletim de Direito Municipal de abril/03*, à pág. 292/294, citando Hely Lopes Meirelles, do qual se destaca o excerto seguinte:

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial. A Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa, reguladoras da atuação administrativa do prefeito (fls. 80). Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

comando, a coordenação e o controle do serviços públicos. Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa (ADIn nº. 6.833-0, rel. Des. Moretzsohn de Castro, j. em 6.5.87, RJTSP 107/388; ADIn nº 12.904-0/9, j. em 16.10.91, rel. Des. Weiss de Andrade; e STF, RP nº 993-RJ, Pleno, em 17.3.92, rel. Min. Néri da Silveira, citados em rodapé)

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 348/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II e VIII da LOMS.

Além disso, como bem salientou a D. Secretaria Jurídica, o PL expressamente dispõe em seu art. 1º, que a autorização pretendida se dá com base na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados", situação diversa da tratada na proposição em análise.

Por fim, o fato do projeto de lei ser autorizativo não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas também estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 06 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO BOLIM NETO
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 03/10
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 09 / 02 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

-> caso 88 23

1.a DISCUSSÃO SO. 02/11

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 02 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

o substitutivo
bem como as
emendas 1 e 2

2.a DISCUSSÃO SO. 04/10

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 02 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

o substitutivo
e as emendas
1 e 2 / comissão
de 3 de 4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão autorizadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º. A declaração anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º. Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º. Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

Art. 4º. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de fevereiro de 2010.


NEUSA MALDONADO
Vereadora

BGSJ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da Constituição Federal, no inciso II, e o artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõe que é competência do município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Sendo assim, conforme a lei federal n. 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito pela pessoa jurídica de direito público - SAAE; e consequentemente garantir ao munícipe-consumidor maior controle sobre suas despesas e mais praticidade, pois permitirá guardar apenas 01 (um) comprovante de quitação de débito.

Portanto, esse projeto de lei visa a garantir e dar publicidade a mais um direito do cidadão.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 04 de fevereiro de 2010.


NEUSA MALDONADO
Vereadora

BGSJ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências*", de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Verifica-se que o substitutivo (fls. 13/14) se destina ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (conforme consta da justificativa a fls. 15), retirando-se, desta forma, a inconstitucionalidade apontada em nosso parecer de fls. 06/10, posto que da forma como redigido o substitutivo se amolda ao disposto na Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, de sorte que o substitutivo trata de matéria afeta ao direito do consumidor que, em nosso entender, é de iniciativa concorrente dos Nobres Vereadores e do Senhor Prefeito.

16



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, conquanto o substitutivo tenha sanado o vício de iniciativa, da forma como apresentado, se mostra ilegal, conforme adiante se demonstrará.

Conforme determina a Constituição Federal, dentre as competências legislativas do Município se encontra a de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)”

Porém, por óbvio, a suplementação não pode contrariar a legislação federal ou estadual, devendo ser utilizada apenas para adequar a legislação às peculiaridades locais.

Verifica-se que o substitutivo apresentado “autoriza” as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional que se pretende complementar “obriga”¹ a emissão

¹ Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos. (grifamos)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

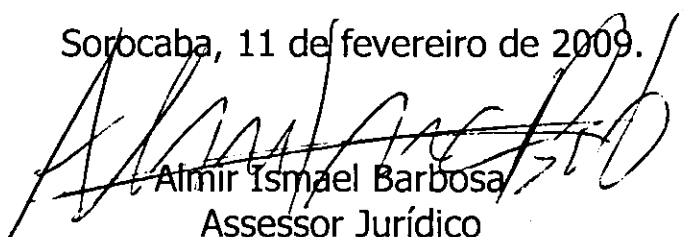
CONSULTORIA JURÍDICA

da referida declaração, de modo que a proposição fica aquém da lei nacional, fato este que é inconcebível, na medida em que não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade da proposição, ressalvada a possibilidade de apresentação de emenda para substituição do termo "autorizadas" constante no artigo 1º do PL pelo termo "obrigadas", bem como do termo "declaração anual de débito" constante no artigo 2º do PL pelo termo "declaração anual de quitação de débito".

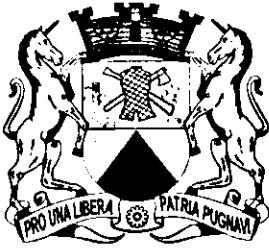
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
Substitutivo nº 01 ao PL 348/2009

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto, ressaltando a possibilidade de apresentação de emenda para sanar o vício (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o substitutivo se amolda à Lei Nacional nº 12.007/09, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados"; sanando a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Justiça no PL original (fls.12).

Entretanto, a proposição padece de ilegalidade na medida em que "autoriza" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional "obriga" a emissão da referida declaração, logo, não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sendo assim, visando sanar a ilegalidade acima apontada e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 18), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos."

Emenda nº 02

O *caput* do art. 2º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura."

Ante o exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de março de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de março de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Projeto **RETRADO** a pedido de

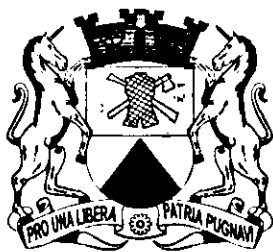
SE 49/2020

Vereador: ALOR

Por 1 comst. Sessões

EM 15 12 2020

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 348/2009

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Nº

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.07/11

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 02 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0073

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 36, 37, 38, 39, 40 e 41/2011, aos Projetos de Lei nºs 348/2009, 422, 363, 558, 560/2010 e 05/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusd.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 36/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 348/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

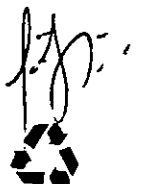
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MARÇO DE 2011 / Nº 1.465

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.493, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 348/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 2 de Março de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da Constituição Federal, no inciso II, e o artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõem que é competência do município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Sendo assim, conforme a lei federal nº 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito pela pessoa jurídica de direito público SAAE; e consequentemente garantir ao munícipe-consumidor maior

controle sobre suas despesas e mais praticidade, pois permitirá guardar apenas 01 (um) comprovante de quitação de débito.

Portanto, esse projeto de lei visa a garantir e dar publicidade a mais um direito do cidadão.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 4 de fevereiro de 2010.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora





LEI Nº 9.493, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 348/2009 – autoria da Vereadora NELSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos munícipes, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Março de 2011, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.493, de 2/3/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENC
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais